



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001
000012

PROCESSO N° 11621/2022

30/05/22 - 10:29

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 35/2022 - GVGB

Toledo, 10 de maio de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 75/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 75/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


GABRIEL BÄUERLE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

MM

PARECER JURÍDICO Nº 124.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 75.2022.

Protocolo: 1162.2022 (Ver. Gabriel Baierle)

Objetivo: Concede *isenção de tributos municipais relativos à implantação das unidades habitacionais de interesse social no Loteamento "Prefeito Egon Pudell", nesta cidade, visando à implementação de metas da política de habitação popular.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade. Manutenção do Parecer Jurídico nº 110.2021.

I. Relatório

Solicita o Vereador Gabriel Baierle a análise do Projeto de Lei nº 75.2022, de autoria do Poder Executivo, que *Concede isenção de tributos municipais relativos à implantação das unidades habitacionais de interesse social no Loteamento "Prefeito Egon Pudell", nesta cidade, visando à implementação de metas da política de habitação popular.*

Por seu

"Artigo 2º - Fica o Município de Toledo autorizado a conceder às empresas que executarão as unidades habitacionais do Loteamento "Prefeito Egon Pudell", nesta cidade, a serem credenciadas em Chamamento Público, a isenção dos seguintes tributos:

I - do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre as operações relativas à construção das unidades habitacionais e obras de infraestrutura nas áreas destinadas à implantação do Programa Habitacional de Interesse Social; e

II - de taxas referentes à expedição de alvará de construção, "habite-se" e outras, relativas às unidades habitacionais vinculadas ao Programa Habitacional de Interesse Social.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 30, §1º da LOM.

A respeito deste tema, esta Assessoria já havia confeccionado os Pareceres Jurídicos nº 110 e 244.2021 quando da análise dos Projetos de Lei nº 74.2021, que dispõe sobre a instituição do Programa "Lote Social", visando à implementação do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social de Toledo, e do Projeto de Lei nº 158.2021, que procede a desafetação e autoriza a alienação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e autoriza o Executivo municipal a firmar convênio e a conceder incentivos fiscais visando à implementação de metas da política de habitação popular, onde se destacam:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014
MM

1. O quórum de votação e aprovação

Quanto ao quórum de aprovação, nos termos do art. 203, I, "b" do Regimento Interno, *dependerá da maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores, haja vista a previsão de concessão de anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária, presente a maioria absoluta dos membros.*

2. A análise da matéria orçamentária-financeira pela Comissão de Finanças e Orçamento

A análise orçamentária e financeira competirá à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno. Ainda, como preconiza o art. 13, V e VII do Ato nº 29.2019, é de competência do Controle Interno o assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira, e outras relacionadas ao controle interno e a participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras. Seria interessante, assim, a sua oitiva.

De mais a mais, eis os pontos que merecem destaque, sem prejuízo de novos apontamentos:

3. Os incentivos fiscais e a Lei de Responsabilidade Fiscal

As receitas e as despesas devem estar previstas na Lei Orçamentária, votada no exercício anterior. Deste modo, tanto as despesas, como os incentivos e as isenções tributárias, devem, necessariamente, vir previstas no orçamento, conforme princípio constitucional insculpido no artigo 165 da Constituição Federal.

Quanto à isenção tributária, esclarece Hely Lopes Meirelles que por "acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece a isenção deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República."¹

Logo, os incentivos fiscais previstos deverão ser bem estudados e analisados pelos Vereadores, em especial os percentuais, critérios e prazos concedidos, pois retratam verdadeira renúncia de receita pelo Município.

A compensação da renúncia deverá necessariamente estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LC 101.2000, art. 4º, V), na lei orçamentária anual (LC 101.2000,

¹ MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Municipal Brasileiro, 9^a ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997, p. 494



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015
mm

art. 5º, II), bem como acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entender desta Assessoria, como não é possível – agora – mensurar precisamente o quantitativo que será deixado de arrecadar ao erário, cada ato do Poder Executivo decorrente desta norma que implicar em renúncia de receita deverá necessariamente estar em acordo com as exigências da LC nº 101/2000, como a elaboração do impacto financeiro-orçamentário e alteração das leis orçamentárias, sob pena de possível crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa do gestor.

4. A impossibilidade de extensão da isenção de taxas

O inciso II do artigo 2º prevê que a isenção contemplará as “taxas referentes à expedição de alvará de construção, “habite-se” e outras (...). Entretanto, nos termos do artigo 236, §1º do Código Tributário Municipal, a *isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo, também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.*

Logo, a isenção – como sendo sempre a exceção – deverá ser precisa, isto é, a lei que a conceder deve contemplar precisamente todos os tributos, jamais podendo ser genérica como apresentado.

Como as taxas decorrentes do poder de polícia estão definidas no CTM (artigo 76), deve o legislador prever quais destas estarão contempladas pela isenção.

Assim, é o parecer pela ilegalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 10 de maio de 2022.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO
Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico